



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12897.000631/2009-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.867 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente HAPPY CONFECÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

Ementa:

GFIP. LEI 11.941/2009. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória nº 449 de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, sendo benéfica para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei nº 8.212/91.

Conforme previsto no art. 106 do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Deve-se aplicar ao valor da multa o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, desde que mais favorável ao contribuinte. Vencido Conselheiro Osmar Pereira Costa.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Osmar Pereira Costa, Bianca Delgado Pinheiro, Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração, DEBCAD 37.246.383-5/2009, lavrado por infringência ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97, combinado com o artigo 225, IV, § 4º do Regulamento de Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, por apresentar a empresa Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

A infringência sujeitou à empresa a multa prevista no artigo 32, parágrafo 5º da Lei 8212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97 e artigos 284, inciso II e 373 do RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 16/22, as contribuições previdenciárias não declaradas em GFIP, competências 01/2005 a 12/2005, inclusive 13º salário, são as referentes a segurados, empresa e S AT/R AT.

A empresa não cumpriu a intimação inicial para apresentação dos livros contábeis e folhas de pagamento do 13º salário, exercício 2005. Após nova intimação fiscal, não apresentou, também, o livro caixa, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração DEBCAD 37.246.386-0.

Considerando a não apresentação dos livros contábeis (Diário, Razão e Caixa), a fiscalização, amparada no artigo 33, §3º da Lei 8212/91, reputou que as remunerações pagas aos empregados foram aquelas informadas ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, por intermédio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, cujos valores são superiores aos valores declarados em GFIP e em folhas de pagamento.

As informações prestadas na RAIS foram obtidas pela fiscalização no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que fornece a relação nominal mensal dos empregados e remunerações percebidas, exceto o 13º salário.

Quanto ao 13º salário, foi aferido aplicando a fração de 1/12 (um doze avos) ao total anual percebido por cada empregado informado na RAIS.

A Fiscalização entendeu que o contribuinte beneficiou-se do Princípio da Retroatividade Benigna nas competências 02/2005 a 12/2005, pois aplicou a multa pelos critérios anteriores à MP 449/08. Nas demais competências, 01 e 13/2005, foram aplicadas as multas pelos critérios atualmente vigentes.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado da autuação fiscal, apresentando impugnação.

O órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal considerou o lançamento procedente.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 10/01/2011, inconformado interpôs recurso voluntário em 08/02/2011, alegando em síntese:

- a multa foi aplicada com base no artigo 32, parágrafo 5º da Lei 8.212 de 1991 já revogado pela Lei 11.941 de 2009. Há vício de fundamentação legal e falta de liquidez na base de cálculo da penalidade aplicada;

- deve-se aplicar o disposto no artigo 32-A e seus incisos da Lei 8.212/1991;

- os documentos fiscais foram apresentados de forma incompleta, contudo, foram desconsiderados pelo auditor. Não se pode admitir o lançamento por arbitramento quando existem documentos fiscais apresentados. Não há qualquer declaração sobre a validade dos documentos apresentados. Deve-se atentar para o princípio da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

Consta do relatório fiscal:

III - DO ARBITRAMENTO

4. A empresa não cumpriu, integralmente, a intimação inicial, principalmente, no que se refere a apresentação dos livros contábeis e folhas de pagamento do 13º salário, exercício 2005. Posteriormente, após nova intimação fiscal, não apresentou, também, o livro caixa, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração DEBCAD nº 37.246.386-0, COMPROT nº 12897.000634/2009-41.

5. Considerando a não apresentação dos livros contábeis (Diário, Razão e Caixa), a fiscalização, amparada no art 33 § 3º da Lei 8.212/91, e observando o princípio da razoabilidade, que norteia os atos administrativos, reputou que as remunerações pagas pela autuada aos empregados que lhe prestaram serviços, no exercício de 2005, foram aquelas informadas ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE - através da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS -, cujos valores são manifestamente superiores aos valores declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP - e aos dispostos em folhas de pagamento.

6. As informações prestadas pela autuada, na mencionada RAIS, foram obtidas, pela fiscalização, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, no módulo "Lista de Remunerações RAIS por Empresa/PIS", que fornece a relação nominal mensal dos empregados e respectivas remunerações percebidas, exceto o 13º salário.

7. Quanto ao 13º salário, aferimos as remunerações aplicando a fração de 1/12 (um doze avos) ao total anual percebido por cada empregado informado na RAIS.

(...)

V.2.1.2 - No caso de GFIP entregue com informações incorretas ou omitidas (MULTA CFL 68)

14. Até a publicação da MP nº 449, a apresentação de GFIP com incorreções ou omissões relacionadas aos fatos geradores de contribuição previdenciária sujeitava o infrator à multa de 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada a um valor mínimo, em função do número de segurados. Fundamentação legal vigente até então: Lei 8.212/91, art. 32, IV e § 5º, combinado com o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS -, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99. Código de Fundamentação Legal - CFL - intitulado: 68.

(...)

43. Após a comparação, verificamos que o contribuinte beneficiou-se do Princípio da Retroatividade Benigna nas competências 02/2005 a 12/2005, ou seja, nessas competências, aplicamos as multas pelos critérios anteriores à MP 449/08. Nas demais competências - 01/2005 e 13/2005 -, aplicamos as multas pelos critérios atualmente vigentes.

O contribuinte não apresentou os livros contábeis (Diário, Razão e Caixa) e folhas de pagamento do 13º salário, todos do exercício 2005.

A fiscalização considerou as remunerações dos empregados para o exercício de 2005, inclusive 13º salário, como sendo as informadas na RAIS ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), com fundamento no art. 33, § 3º da Lei 8.212/91, que permite o arbitramento de valores quando há recusa ou sonegação de documentos ou informações ou sua apresentação deficiente, cabendo o ônus da prova ao contribuinte. No mesmo sentido é o art. 148 do CTN.

Importante destacar que os valores atribuídos às remunerações dos empregados foram extraídos de informações declaradas pelo próprio contribuinte na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS.

Não pode a autoridade fiscal se basear em documentos deficientes apresentados pelo contribuinte sem fazer a conferência dos dados com os livros contábeis (Diário, Razão, Caixa). Correta a utilização de informações declaradas pelo contribuinte na RAIS para embasar o lançamento na falta de outras provas idôneas.

Não há que se falar em falta de fundamentação legal e falta de liquidez na base de cálculo aplicada e de violação ao princípio da verdade material.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, Instrução para o Contribuinte – IPC; identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes dos autos, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

MULTA APLICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Consta da decisão de primeira instância administrativa fiscal, fl. 52/54:

14. Foi aplicada CORRETAMENTE a multa prevista no parágrafos 5º do artigo 32, da Lei 8212/91, acrescentado pela Lei 9528/97, c/c artigos 284, inciso II e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99.

(...)

18. O presente Auto de Infração, código de fundamentação legal 68, competências 02/2005 a 12/2005, foi lavrado após a análise da aplicação da retroatividade benigna no momento da Autuação. No entanto, a Portaria Conjunta PGFN/RFB - nº 14, de 4 de dezembro de 2009, estipulou que a análise do valor final das multas para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica, se cabível, deve ser realizada no momento do pagamento ou do parcelamento do débito, conforme segue:

(...)

19. Para as competências em que a multa de ofício, introduzida pela MP449/08, se constituiu em penalidade mais benéfica por ocasião da autuação, a situação não sofre qualquer alteração.

20. No entanto, para as competências em que a legislação anterior à MP449/08, se constituiu em penalidade mais benéfica por ocasião do lançamento, que é o caso do presente Auto, a análise terá que ser refeita posteriormente, haja vista que a multa de mora continua variando, de acordo com as fases do processo de obrigação principal.

21. Isto posto, REJEITO AS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO, MANTENDO O CRÉDITO LANÇADO, devendo, no entanto, ser refeito o cálculo da multa mais benéfica ao contribuinte, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 4 de dezembro de 2009, no momento em que for postulado o seu pagamento e/ou parcelamento.

Quanto à multa aplicada na autuação fiscal em epígrafe, há que se observar a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

As multas em GFIP foram alteradas pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009, sendo mais benéficas para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei nº 8.212, nestas palavras:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Desse modo, resta evidenciado, que a conduta de apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitava o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo 4º do artigo 32 da Lei 8.212 de 1991. Agora, com a Lei 11.941/2009, a tipificação passou a ser: “apresentar a GFIP com incorreções ou omissões”, com multa de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso em debate não há dúvida de que o art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN é plenamente aplicável.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso. Deve-se aplicar ao valor da multa o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, desde que mais favorável ao contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 18/10/2012 11:20:26.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 18/10/2012.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 18/10/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP17.1019.14117.GJNA

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
82DCE8138950C8DD2EB8C8140A1F6BD3E777C117